CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 41/2017

AUTORIA – Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA – Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos e contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), para visitação de pacientes internados, no âmbito do município de Salvador

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 41/2017 de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, o qual dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos e contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), para visitação de pacientes internados, no âmbito do município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, entretanto, o projeto de lei em tela alberga mácula ao disposto pelo art. 9º da Lei Complementar 95/98, consoante se observa na folha de nº 07 dos autos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final por meio da relatoria do Vereador J. Carlos Filho aprovou a propositura legislativa, desde que dotada de emenda que lhe conferisse compatibilidade ao texto da Lei Complementar 95/98, conforme registrado nas folhas 08 e 09 dos autos.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização por meio da relatoria do Vereador Felipe Lucas votou contra a aprovação da propositura legislativa, entendendo haver óbice na previsão dada pelo art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, consoante expresso nas folhas 10 e 11 dos autos.

Por seu turno, a Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto de lei em tela, desde que acolhida emenda com a finalidade gerar mínimo impacto na dinâmica de funcionamento de unidades de urgência e emergência, adicionando novo inciso ao artigo 3º do projeto, vide folhas 12, 13 e 14 dos autos.

Finalmente, o Vereador Cezar Leite, imbuído da relatoria do projeto sob a apreciação da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social opinou pela aprovação do projeto, desde que dotado de emenda que garanta a determinação de local específico para encontro entre paciente e animal de estimação nas dependências da unidade hospitalar.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos e contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), para visitação de pacientes internados, no âmbito do município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo reconhecimento da valiosa função do animal em procedimentos terapêuticos, melhorando significativamente os resultados de pacientes que se encontram internados em hospitais, conforme indicado pelo estudo abarcado pela justificativa da proposição legislativa.

Todavia, apesar do inconcusso brilhantismo da proposição legislativa, a submissão de sua redação aos termos albergados pela Lei Complementar 95/98 exige cautelosa análise, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, insta frisar que o artigo 9º da propositura legislativa não se compatibiliza aos termos do artigo 9º da Lei Complementar 95/98, in verbis:

> *Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*

Deste modo, corroborando com o entendimento sedimentado em relatório anterior acostado aos autos, e ainda, com a finalidade de garantir a juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em tela, recomenda-se a alteração dos termos do artigo 7º do projeto de lei, restando a sua redação firmada nos seguintes termos:

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Oportunamente, restam acolhidas as emendas propostas pela Comissão de Planejamento Urano e Meio Ambiente, bem como pela Comissão de Saúde, Planejamento Familiar Previdência Social, restando a redação do artigo 3º nos seguintes moldes:

Art. 3º - O ingresso de animal não será permitido nos seguintes setores hospitalares:
[...]
X – em setores de atendimento de emergência;

Em mesma linha, o artigo 4º da propositura legislativa passa a vigorar dotado da seguinte redação:

Art. 4º - A permissão de ingresso de animal em hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS):
[...]
VI – determinação de um local específico no ambiente hospitalar para o encontro entre paciente internado e o animal de estimação, podendo ser em sala específica ou outro espaço adequado disponibilizado pela unidade hospitalar e autorizado pelo médico assistente.

Ademais, a propositura legislativa não apresenta qualquer violação aos dispositivos constitucionais sedimentados pela Carta Magna, bem como revela absoluto respeito à legislação infraconstitucional pátria.

Ante o exposto, portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do projeto de lei em tela, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **Projeto de Lei nº 41/2017**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 07 de março de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final